



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1033324-98.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CONAL AVIONICS MANUTENÇÃO – EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23062

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1033324-98.2023.8.26.0602

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO NA CIDADE DE SOROCABA/SP

APELADO: CONAL AVIONICS MANUTENÇÃO EIRELI - EPP.

JUIZ: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE AERONAVES. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que concedeu segurança em mandado de segurança preventivo impetrado por Conal Avionics Manutenção Eireli - EPP. A sentença determinou a liberação de mercadorias mediante recolhimento de ICMS de 4%, declarando inexigíveis as diferenças de ICMS pleiteadas pelo Fisco estadual.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da alíquota de ICMS reduzida de 4%, ao invés de 18% como pretende o Sefaz, na importação de peças para manutenção de aeronaves, conforme Convênio ICMS 75/91 e Anexo II do RICMS/2000.

III. Razões de Decidir 3. A legislação paulista incorporou o Convênio ICMS 75/91, permitindo a redução da base de cálculo do ICMS para 4% em operações com peças de aeronaves. 4. A impetrante está listada no Ato COTEPE/ICMS nº 18/2022, autorizando-a a usufruir do benefício fiscal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. Tese de julgamento: 1. A alíquota reduzida de 4% é aplicável às importações de peças para manutenção de aeronaves, conforme Convênio ICMS 75/91. 2. A inclusão da impetrante no Ato COTEPE/ICMS nº 18/2022 confirma o direito líquido e certo da impetrante ao benefício fiscal.

Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III e IV; CTN, art. 111; Lei Complementar nº 24/1975; RICMS/2000, Anexo II, art. 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1040425-26.2022.8.26.0602, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 20.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2083145-80.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.07.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária

1034708-33.2022.8.26.0602, Rel. Souza Meirelles, 12ª
Câmara de Direito Público, j. 18.12.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro contra a r. sentença de fls.233/238 que, no âmbito do Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 1033324-98.2023.8.26.0602, impetrado por Conal Avionics Manutenção Eireli -EPP em face do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Seção Sorocaba, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora desembarace e libere as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 23/1692604-4 mediante o recolhimento do ICMS equivalente a 4% do valor da operação, declarando inexigíveis as diferenças de ICMS em relação às mercadorias indicadas na inicial no que couber.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, narrando que se trata de mandado de segurança impetrado por Conal Avionics Manutenção Eireli Epp buscando a aplicação da alíquota reduzida de 4% na importação de peças para manutenção e reparo de aeronaves, conforme previsto no Artigo 1º, XII do Anexo II do RICMS/2000. A sentença concedeu a segurança para liberar as mercadorias mediante recolhimento do ICMS de 4%, declarando inexigíveis as diferenças de ICMS. Afirma que o benefício fiscal em questão é aplicável apenas para peças destinadas à fabricação de aeronaves, conforme o Artigo 111 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 12.016/09. Aduz que os convênios de ICMS devem ser internalizados na legislação estadual para terem eficácia. Argumenta que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, conforme o Artigo 111 do CTN, e que a impetrante não demonstrou a existência de qualquer ato coator ou justo receio de sua prática, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito. Destaca que a legislação paulista não implementou as modificações trazidas pelo Convênio ICMS 28/2015 ao Convênio ICMS 75/91, sendo necessário que o Estado internalize em sua legislação a disposição ventilada no Convênio. Assevera que a Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e a Constituição Federal, estabelecem que cabe à lei complementar regular o modo como os benefícios fiscais serão concedidos e

revogados. Conclui que a norma e sua aplicação ao caso estão claramente expostas e tão evidentes de forma que não há como atribuir a prática de qualquer ilegalidade à autoridade fiscal, e que o contribuinte não pode alegar desconhecimento das normas que regem as atividades por ele desenvolvidas, sob pena de incorrer em infrações tributárias. Requer o recurso de apelação, denegando-se a segurança. (fls.244/258)

Recurso tempestivo.

Contraminuta (fls.267/271).

É O RELATÓRIO.

Trata-s de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Conal Avionics Manutenção Eireli - EPP impetrou um contra ato do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, buscando a liberação de diversas peças importadas para manutenção de aeronaves, que estão retidas devido à cobrança de ICMS com alíquota de 18%, ao invés da alíquota reduzida de 4% prevista no Convênio ICMS 75/91 e no Regulamento do ICMS/SP. A impetrante argumenta que possui benefício fiscal que lhe garante a alíquota reduzida e que outras empresas do mesmo ramo já usufruíram desse benefício sem contestação. Aponta que a demora na liberação das mercadorias causa prejuízos financeiros devido ao armazenamento na aduana. Pleiteia a liberação imediata das mercadorias, a retirada da cobrança adicional de ICMS e a concessão de liminar preventiva para evitar futuras cobranças indevidas. A impetrante também destaca a legitimidade passiva do Delegado Regional Tributário e cita jurisprudência que corrobora sua posição. Além disso, menciona que já enfrentou situações semelhantes em processos anteriores, cujas decisões foram favoráveis, e que a cobrança adicional de ICMS é abusiva e ilegal, ferindo seu direito líquido e certo. Alega que a não efetivação do despacho aduaneiro traz prejuízos não só à impetrante, mas a todos os envolvidos na operação, e que a autoridade coatora está equivocada ao aplicar a alíquota de 18%. Por fim, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade da retenção das mercadorias listadas na Declaração de Importação DI nº. 23/1692604-4 e o direito líquido e certo da impetrante, além de solicitar a retirada da cobrança adicional de ICMS e uma liminar preventiva para evitar futuras cobranças indevidas.

No caso em tela, é certo que o Convênio ICMS nº. 75/1991

foi incorporado na legislação paulista por meio do Anexo II do RICMS/00, que dispõe a respeito da redução da base de cálculo do imposto incidente sobre operações envolvendo partes e peças de aeronaves para que a carga tributária resulte no percentual de 4%, senão vejamos:

“Artigo 1º (AERONAVES, PARTES E PEÇAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou interestadual com os produtos a seguir indicados deforma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento) (Convênios ICMS75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9)

XI - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XIII; Redação dada ao inciso pelo Decreto 59.244, de 28-05-2013; DOE 29-05-2013; Efeitos desde 1º de junho de 2012)

XI - partes, peças, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos anteriores;

XII - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XIII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 59.244, de 28-05-2013; DOE 29-05-2013; Efeitos desde 1º de junho de 2012);

XII - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I a X, na importação por empresa nacional da indústria aeronáutica;

§ 1º - O disposto nos incisos XI e XIII aplicar-se-á à operação efetuada pelo contribuinte a que se refere o parágrafo

seguinte e seus revendedores, desde que o produto se destine a:

1 - empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos; (Redação dada ao item pelo Decreto 59.244, de 28-05-2013; DOE 29-05-2013; Efeitos desde 1º de junho de 2012);

2 - indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

3 - empresa de transporte ou de serviço aéreo ou aeroclube, com registro no Departamento de Aviação Civil;

4 - oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronave, homologada pelo Ministério da Aeronáutica;

5 - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificado como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal (Convênio ICMS-75/91, cláusula primeira, § 1º, item 4, na redação do Convênio ICMS25/09) (Redação dada ao item pelo Decreto 54.403, de 01-06-2009; DOE 02-06-2009; Efeitos desde 27 de abril de 2009) ;

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente. (Redação dada ao "caput" do parágrafo, mantidos os seus itens, pelo Decreto 59.244, de 28-05-2013; DOE 29-05- 2013; Efeitos desde 1º de junho de 2012)."

Por sua vez, o texto do Convênio SEFAZ nº. 75/1991 dispõe

que a fruição do benefício fiscal dependerá de publicação do ato COTEPE/ICMS pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa:

“Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.”

No caso em tela, a empresa impetrante comprovadamente atua no ramo de manutenção, comercialização e importação de componentes aeronáuticos, conforme se depreende de seu contrato social (fls.23) e seu nome está listado no Ato COTEPE/ICMS nº. 18, de 18 de março de 2022 dentre aquelas empresas autorizadas a fazer jus ao benefício tributário previsto no Convênio 75/1991 e incorporado no Anexo II do RICMS/00:

“Art. 1º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do [Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 53 do campo referente ao Estado do Paraná:

“

PARANÁ	
5 3 .	AEROSUL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 27.315.694/0001-02 IE: 90815855-52

”;

II - o item 166 do campo referente ao Estado de São Paulo:

“

SÃO PAULO	
1 6 6.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0010-70 IE: 688619823116

”.

Art. 2º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do [Ato COTEPE/ICMS nº 67/19](#).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFA

ANEXO ÚNICO

(...)

SÃO PAULO	
6 0 9.	CONAL AVIONICS MANUTENÇÃO EIRELI CNPJ: 20.203.283/0001-86 IE: 669.831.468.116.”

Portanto, diante da comprovação do direito líquido e certo da impetrante, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Neste sentido já decidiu esta Corte em casos análogos também envolvendo a empresa Conal Avionics:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA REDUZIDA. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS VOLTADAS AO REPARO DE AERONAVE. Recursos oficial e voluntários tirados contra sentença que concedeu a segurança em ordem a reconhecer hipótese de redução de alíquota do ICMS em operação de importação de peças para manutenção de aeronaves. Desprovisionamento. Empresa que atua no ramo de reparo e manutenção de aeronaves, devidamente autorizada por ato do COTEPE/ICMS nº 67, de 03 de dezembro de 2019. Importação de peças destinadas à sua atividade principal. Configurada hipótese de redução do tributo, nos termos do Convênio ICMS 75/91, com as alterações feitas pelo Convênio ICMS nº 28/15, bem como do artigo 1º do Anexo II do RICMS/SP, que inclui "as oficinas reparadoras ou de

conserto de aeronaves". Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença preservada. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação / Remessa Necessária 1040425-26.2022.8.26.0602; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. ICMS. Impetrante que atua na manutenção e reparação de aeronaves. Pedido de liminar para assegurar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na declaração de importação mencionada na inicial e determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a diferença de ICMS decorrente da aplicação de alíquota do imposto superior àquela que a impetrante entende ser devida. Aplicabilidade da redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 1º do Anexo II do RICMS. Ato COTEPE nº 67/2019 que relaciona as empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. Impetrante que consta do referido rol. Relevância da fundamentação do agravo. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2083145-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Apelação cível e reexame necessário – Mandado de Segurança – ICMS – Importação de peças para reparo e manutenção de aeronaves – Empresa que se enquadra nas hipóteses do Convênio nº 75/1991 e está elencada no rol do Ato COTEPE/ICMS nº 67/2019 e, portanto, faz jus ao benefício fiscal de redução da alíquota para 4% – Sentença mantida – Recurso e reexame necessário desprovidos (Apelação / Remessa Necessária 1034708-33.2022.8.26.0602; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, mantendo a r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO GALIZIA
Relator